



PROJETO DE LEI N^o 848, DE 1995.

(Do Sr. Philemon Rodrigues)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto as remunerações que, sob qualquer rubrica, sejam indenizações, atrasados, abonos, prêmios, incentivos e assemelhados, forem auferidas por trabalhadores assalariados ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho consumada segundo os ritos da lei trabalhista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A norma consolidada no art. 40, XVIII, do Regulamento do Imposto sobre a Renda baixado com o Decreto n^o 1.041, de 11 de janeiro de 1994, exonera as indenizações percebidas por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, tendo engendrado copiosa jurisprudência na qual se discute a natureza indenizatória ou não de determinadas verbas.

JKS



É nosso entendimento que a totalidade das verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho deve ser exonerada do imposto e isso por uma razão humanitária.

A demissão, a despedida, a rescisão do contrato de trabalho costumam constituir, na vida do trabalhador, um evento dramático, um rompimento traumático de uma rotina de vida.

A complexidade da vida econômica moderna e a situação de crise recessiva que atravessamos resulta na multiplicação das despedidas e no aumento do desemprego, trazendo todas as sequelas de desassossego e instabilidade social que conhecemos.

Diante desse quadro, é razoável que, nesses momentos, o Governo renuncie ao imposto que incidiria sobre as remunerações da despedida e que amputariam cruelmente o que constitui para o trabalhador o único fundo de reserva de que disporá até reconstruir sua vida.

Aos que alegam que isso levará as empresas a só efetuarem pagamentos, doravante, a título rescisional, em comum acordo com seus empregados, que com o estratagema escapariam ao imposto, insistimos em nosso entendimento de que, numa civilização cristã, não se pode suspeitar de tudo e de todos a todo momento e, nos casos marginais em que efetivamente ocorrer abuso de forma com intuito de fraudar o Fisco, cabe ao Fisco estar atento para implementar medidas repressivas adequadas.

Eis porque esperamos contar com o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei comprometido com a proteção ao trabalhador.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


Deputado PHILEMON RODRIGUES

28/08/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 10

RELATORIO DE PROPOSICOES

Protocolo = 248

Proposição: PL. 0848/95

Data Apresentação: 23/08/95

Autor: PHILEMON RODRIGUES - PTB / MG

Ementa: Projeto de lei que exonera do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os rendimentos que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 53/95

.....



DECRETO N° 1.041, DE 11 DE JANEIRO DE 1994.

Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Brasília, 11 de janeiro de 1994, 173^a da Independência e 106^º da República.

ITAMAR FRANCO
Fernando Henrique Cardoso

Livro I TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Titulo IV

RENDIMENTO BRUTO



Capítulo II

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XVIII - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Leis nºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

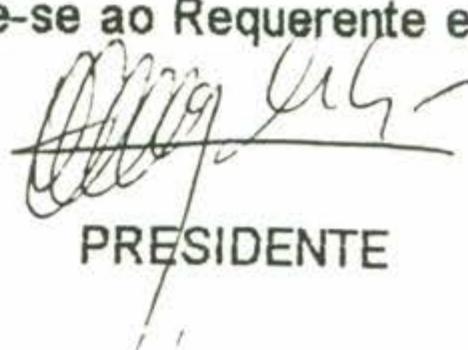
Ofício nº 480/95

Brasília, 12 de dezembro de 1995.

Defiro. Desapensem-se os PL.'s nºs 848/95 e 631/95 do PL. nº 53/95. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

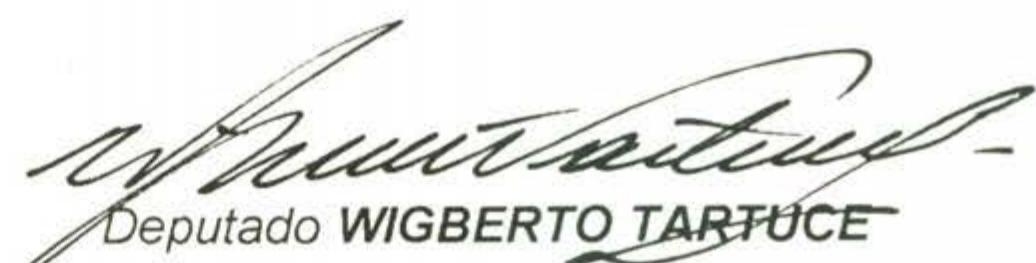
Senhor Presidente

Em 31/10/95.


PRESIDENTE

Nos termos do Art. 142, do Regimento Interno, requeiro a V.Exa. a desapensação do Projeto de Lei nº 53/95 - da Sra. Rita Camata - que "dá nova redação ao parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT", aos Projetos de Lei nºs 848/95 - do Sr. Philemon Rodrigues - que "exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica" e 631/95 - do Sr. Júlio Redecker - que "acrescenta parágrafo ao artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", por não tratarem de matéria correlata, conforme parecer anexo do Relator.

Atenciosamente,


Deputado **WÍGBERTO TARTUCE**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LUÍS EDUARDO**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM/P nº 79

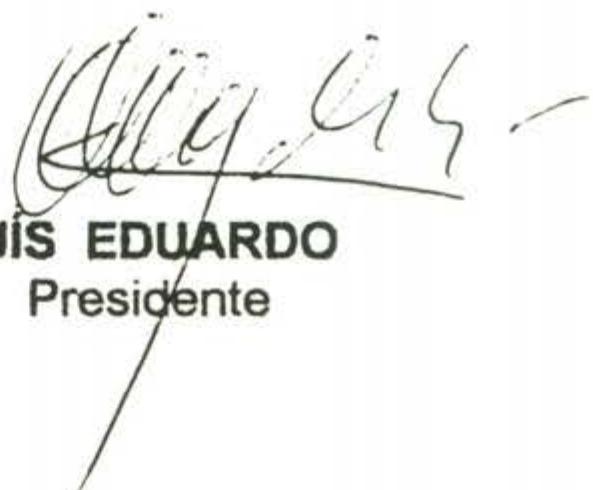
Brasília, 31 de *januário*

de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 480/95, de 12 de dezembro de 1995, a propósito do pedido de desapensaçāo dos Projetos de Lei nºs 848/95, que "exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica" e 631/95, que "acrescenta parágrafo ao artigo 447 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", do Projeto de Lei nº 53/95, que "dá nova redação ao parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho", comunico a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


LUIΣ EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Presidente da Comissāo de Trabalho, de Administração e Serviço Pùblico
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 848/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 848 de 1995

“Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os vencimentos que especifica”

Autor: Deputado **PHILEMON RODRIGUES**
Relator: Deputado **NOEL DE OLIVEIRA**

I - RELATÓRIO

O projeto que ora nos é submetido para relatar exonerando o trabalhador demitido de quaisquer incidência do imposto de renda abre um leque maior, pois exonera as “remunerações sob qualquer rubrica, tais como indenizações, atrasados, abonos, prêmios inativos e assemelhados”.

A idéia do autor é proteger o desempregado no momento em que ele mais precisa, o que é louvável, e torna o projeto de reconhecimento social.

II - VOTO DO RELATOR

Não vamos nos ater a exoneração que é constante do decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, em seu capítulo II, seção I, artigo 40, inciso XVIII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Estamos analisando o projeto de lei 848 de 1995 naquilo que ele não é abrangente. Desse modo, o que esta fora de benefício da exoneração é o dado em questão. A atitude preocupante do Autor nos levou a reflexão apurada e a certeza que o projeto faz Justiça para com os trabalhadores demitidos.

Em nosso ver é matéria que merece o voto dos Senhores Deputados, e assim somos pela aprovação do projeto em pauta.

Sala de Comissão em 13¹⁶ de janeiro de 1997

Noel
DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

Autor: Deputado Philemon Rodrigues

Relator: Deputado Noel de Oliveira

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 848, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Philemon Rodrigues, objetiva isentar do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF todas as remunerações que, sob qualquer título, integrem as verbas rescisórias do contrato de trabalho.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição defende que "a totalidade das verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho deve ser exonerada do imposto e isso por uma razão humanitária. A demissão, a despedida, a rescisão do contrato de trabalho costumam constituir, na vida do trabalhador, um evento dramático, um rompimento traumático de uma rotina de vida".

Referida proposição foi objeto de um primeiro parecer de minha autoria, em que me manifestei favoravelmente a sua aprovação, sem emendas. Não obstante, o ilustre Deputado Mendonça Filho apresentou voto em separado, no qual sugere a aprovação do projeto de lei em epígrafe, na forma de um substitutivo que eleve, à condição de lei, o atual tratamento tributário dado às verbas rescisórias.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O voto em separado do ilustre Deputado Mendonça Filho argumenta ser preciso analisar a questão do tratamento tributário dado aos valores constantes da quitação das obrigações do contrato de trabalho a partir da compreensão de que as verbas rescisórias constituem-se de dois elementos distintos: as indenizações propriamente ditas e os saldos das remunerações devidas ao trabalhador.

Como sabemos, a legislação tributária já isenta do pagamento do IRPF as indenizações pagas por ocasião da rescisão contratual (multa rescisória correspondente a 40% dos depósitos do FGTS e aviso prévio indenizado), bem como o saldo do FGTS a que o trabalhador faz jus, em caso de dispensa sem justa causa.

No entanto, os saldos das remunerações devidas ao trabalhador dispensado ou que se demite - férias proporcionais, 13º salário proporcional e saldo de salário - não diferem, em gênero, do salário pago mensalmente aos demais trabalhadores empregados. Constituem contrapartida de trabalho realizado e, como tal, devem ter o mesmo tratamento tributário que as outras remunerações. Fazer o contrário implicaria em tratar iguais de forma desigual.

Mesmo assim, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio das Instruções Normativas nº 25/96 e nº 101/97, já tributa em separado os rendimentos oriundos do pagamento de férias proporcionais e décimo-terceiro salário, pagos na quitação, de forma a não elevar a alíquota do IRPF retido na fonte, no mês em que se dá a rescisão.

Diante do exposto, nosso voto reformulado é pela aprovação do Projeto de Lei nº 848/95, na forma do substitutivo anexo, que eleva à condição de lei o tratamento tributário que ora é dado às verbas rescisórias pelas referidas instruções normativas.

Sala da Comissão, em 6 de 05 de 1998.

Deputado Noel de Oliveira
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995**

Dispõe sobre o tratamento tributário dado às verbas rescisórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento tributário dado às verbas rescisórias.

Art. 2º São isentos do pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas:

I - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho;

II - o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e atualização monetária creditados em contas vinculadas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º São tributadas em separado dos demais rendimentos do mês as seguintes importâncias recebidas pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho:

I - férias indenizadas, inclusive proporcionais, acrescidas do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

II - décimo-terceiro salário, inclusive o indenizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 6 de 05 de 1998.

Deputado Noel de Oliveira
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 848/95, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Noel de Oliveira.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Benedito Domingos, Chico Vigilante, Noel de Oliveira, Osvaldo Biolchi, Milton Mendes, José Carlos Vieira, Expedito Júnior, Mendonça Filho, Marcus Vicente, Pinheiro Landim, José Pimentel, Wilson Braga, Maurício Requião, Luciano Castro, Agnelo Queiroz e Benedito Guimarães.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o tratamento tributário dado às verbas rescisórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o tratamento tributário dado às verbas rescisórias.

Art. 2º São isentos do pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas:

I - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho;

II - o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e atualização monetária creditados em contas vinculadas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 3º São tributadas em separado dos demais rendimentos do mês as seguintes importâncias recebidas pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho:

I - férias indenizadas, inclusive proporcionais, acrescidas do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

II - décimo-terceiro salário, inclusive o indenizado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995

(Do Sr. Philemon Rodrigues)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO MENDONÇA FILHO

O Projeto de Lei nº 848, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Philemon Rodrigues, objetiva isentar do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF todas as remunerações que, sob qualquer título, integrem as verbas rescisórias do contrato de trabalho.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição defende que "a totalidade das verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho deve ser exonerada do imposto e isso por uma razão humanitária. A demissão, a despedida, a rescisão do contrato de trabalho costumam constituir, na vida do trabalhador, um evento dramático, um rompimento traumático de uma rotina de vida".

Referida proposição foi distribuída ao ilustre colega Deputado Noel de Oliveira, que se pronunciou favoravelmente a sua aprovação.

É preciso analisar essa questão, todavia, a partir da compreensão de que as verbas rescisórias constituem-se de dois elementos distintos: as indenizações propriamente ditas e os saldos de remunerações devidas ao trabalhador.

A legislação tributária já isenta do pagamento do IRPF as indenizações pagas por ocasião da rescisão contratual (multa rescisória correspondente a 40% dos depósitos do FGTS e aviso prévio indenizado), bem como o saldo do FGTS a que o trabalhador faz jus, em caso de dispensa sem justa causa.

Os saldos das remunerações devidas ao trabalhador dispensado ou que se demite - férias proporcionais, 13º salário proporcional e saldo de salário - não

W W



diferem, em gênero, do salário pago mensalmente aos demais trabalhadores empregados. Constituem contrapartida de trabalho realizado e, como tal, devem ter o mesmo tratamento tributário que as outras remunerações. Fazer o contrário implicaria em tratar iguais de forma desigual.

Por sua vez, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio das Instruções Normativas nº 25/96 e nº 101/97, já tributa em separado os rendimentos oriundos do pagamento de férias proporcionais e décimo-terceiro salário, pagos na quitação, de forma a não elevar a alíquota do IRPF retido na fonte, no mês em que se dá a rescisão.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 848/95, na forma de um substitutivo global que alçasse à condição de lei o tratamento tributário que ora é dado às verbas rescisórias pelas referidas instruções normativas.

Sala da Comissão, em 6 de 05 de 1998.

Deputado Mendonça Filho

80270300.080



PROJETO DE LEI Nº 848-A, DE 1995 (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - exposição do Deputado Mendonça Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 09/106/98

Presidente

Ofício nº 184/98

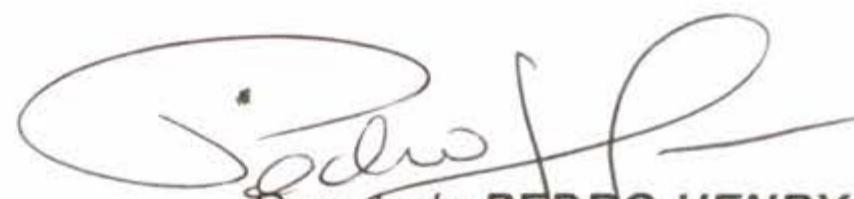
Brasília, 13 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão APROVOU, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 848/95, do Sr. Philemon Rodrigues, que "exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica".

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73 Caixa: 41

PL N° 848/1995

21

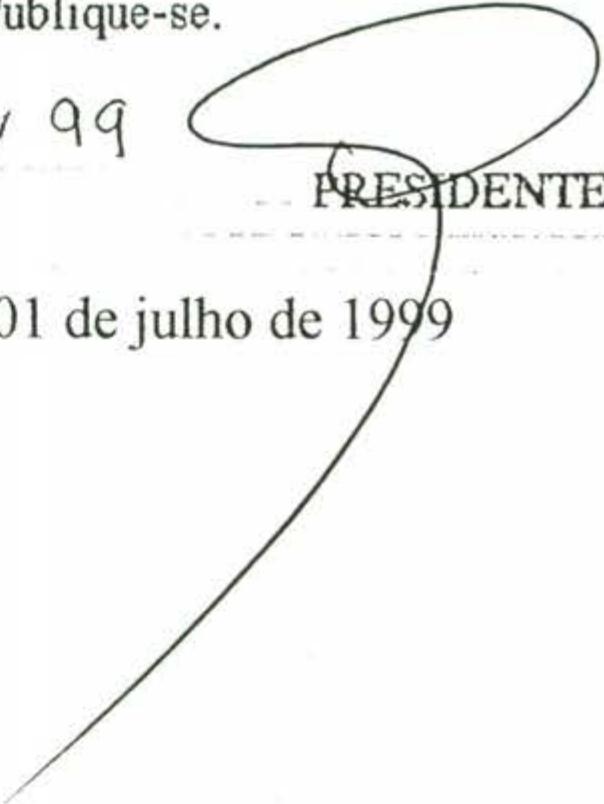
SE REFERIRÁ A:	E	A
Recebido		
Órgão	SE-6503	n.º 1289/98
Data:	23/05/98	Horas: 9:10
Ass.:	Angela	Ponto: 3d/91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado PHILEMON RODRIGUES

Defiro, nos termos do Parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos PL's nºs 4.871/94, 848/95 e 2.161/96. Publique-se.

Em 01 / 07 / 99


PRESIDENTE

Brasília, 01 de julho de 1999

Of.0334-PhR/99-W

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 04871/94 - *Dispõe sobre a destinação dos recursos obtidos através de alienações ocorridas no âmbito do programa nacional de desestatização.*

PL Nº 00848/95 - *Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.*

PL Nº 02161/96 - *Dispõe sobre o contrato de gestão entre a união e as empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, e da outras providências.*

Certo de suas prontas providências, renovo-lhe os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PHILEMON RODRIGUES
Deputado Federal
PMDB/MG

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 848-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 848-A/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

Autor: Deputado Philemon Rodrigues

Relator: Deputado Deusdeth Pantoja

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 848/95 estabelece que:

"Art. 1º Não entrarão no cômputo do rendimento bruto as remunerações que, sob qualquer rubrica, sejam indenizações, atrasados, abonos, prêmios, incentivos e assemelhados, foram auferidas por trabalhadores assalariados ao ensejo da rescisão do contrato de trabalho consumada segundo os ritos da lei trabalhista.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício subsequente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário".

Em sua justificação, o autor do Projeto salienta que a rescisão do contrato de trabalho costuma ser um momento dramático na vida do trabalhador, "trazendo todas as sequelas de desassossego e instabilidade social que conhecemos".

E afirma o deputado: "Diante desse quadro, é razoável que, nesses momentos, o Governo renuncie ao imposto que incidiria sobre as remunerações da despedida e que amputariam cruelmente o que constitui para o trabalhador o único fundo de reserva de que disporá até reconstruir sua vida".



A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 848/95, estabelecendo que:

a) são isentos do pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Físicas:

I- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa da Justiça do Trabalho;

II - o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e atualização monetária creditados em contas vinculadas, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

b) são tributadas em separado dos demais rendimentos do mês as seguintes importâncias recebidas pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho:

I- férias indenizadas, inclusive proporcionais, acrescidas do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

II- décimo terceiro salário, inclusive o indenizado.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame do mérito, compete a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei nº 848/95 quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de lei em questão, no texto original, padece de séria deficiência, pois o seu texto faz menção a remunerações que "não entrarão no cômputo do rendimento bruto", sem esclarecer a que *rendimento bruto* se refere. Com efeito, apenas na ementa é que há referência ao "imposto de renda das pessoas físicas". Essa falha, por si só, torna o texto original inaceitável.

O objetivo do projeto original é ampliar as hipóteses de não-incidência do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, relacionadas com rendimentos derivados de contrato de trabalho, o que ocasionará perda de receita. No entanto, não há no projeto qualquer estimativa do montante dessa perda, o que contraria o art. 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2000, que determina:



"Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias".

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pretende cindir a matéria em duas partes, concedendo isenção aos rendimentos que relaciona em seu art. 2º, e determinando cômputo em apartado aos rendimentos explicitados em seu art. 3º.

Verifica-se que os rendimentos, aos quais o Substitutivo pretende conceder isenção, já são atualmente isentos (Regulamento do Imposto de Renda, art. 39-XX). Por outro lado, os rendimentos aos quais o Substitutivo pretende que sejam computados separadamente, para fins de aplicação da tabela progressiva, já se submetem, pela legislação vigente, a idêntico tratamento (Regulamento do Imposto de Renda, art. 625 e art. 638).

Portanto, o Substitutivo é completamente inútil, pois não pretende produzir qualquer alteração na ordem jurídica vigente.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a inadequação financeira e orçamentária do texto original do Projeto de Lei nº 848/95 e, assim, deixar de apreciar-lhe o mérito; e, quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, embora reconhecendo sua adequação financeira e orçamentária, ao apreciar-lhe o mérito, voto por sua rejeição, em face de sua inutilidade.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.


Deputado Deusdeth Pantoja
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 848, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 848/95 e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Deusdeth Pantoja, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Eduardo Dado e João Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardeli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, Ricardo Berzolini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, João Mendes, Pedro Eugênio, Eujálio Simões, Roberto Argenta, Marcos Cintra, Nice Lobão, João Henrique e Emerson Kapaz.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

***PROJETO DE LEI Nº 848-B, DE 1995** (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. NOEL DE OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Eduardo Dado e João Mendes (relator: Dep. DEUSDETH PANTOJA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCN1 de 29/08/95*

- *Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 16/06/98*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 848-B, DE 1995 (DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. NOEL DE OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contra os votos dos Deputados José Pimentel, João Eduardo Dado e João Mendes (relator: Dep. DEUSDETH PANTOJA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Mendonça Filho

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 87/01 - CFT
Publique-se.
Em 19/06/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2513 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 87/2001

Brasília, 30 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 848/95 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 848, de 1995

Philemon Rodrigues

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.

DESPACHO: 09/02/1996 - NOVO DESPACHO - CTASP - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

04/09/1995 - À publicação

04/09/1995 - À CTASP para proceder a apensação

31/01/1996 - Of. 480/95-CTASP, solicitando a desapensação dos PL.-0.631/95 e PL.-0.848/95 do PL.-0.053/95

01/02/1996 - À CTASP Memo 18/96-CCP solicitando proceder a referida desapensação e a devolução deste

01/02/1996 - À SGM para novo despacho

10/10/1995 - Apensado ao PL 53/95

01/02/1996 - Desapensado e encaminhado à CCP, conforme Memorando CCP-nº 18/96

09/02/1996 - À publicação de errata (só DCN)

09/02/1996 - À CTASP

20/03/1996 - Distribuído ao Dep. Paulo Bauer.

____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas.

28/03/1996 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto

17/04/1996 - Redistribuído ao Dep. B.SÁ

04/06/1996 - Parecer contrário do Relator, Dep. B.SÁ

08/08/1996 - Redistribuído ao Dep. Ildemar Kussler

22/10/1996 - Devolvida a proposição sem parecer pelo relator, Dep.

____/____/____ - Ildemar Kussler, para ser redistribuída.

31/10/1996 - Redistribuído ao relator, Dep. Noel Oliveira.

16/01/1997 - Parecer favorável do relator, Dep. Noel de Oliveira3

09/04/1997 - Concedida vista conjunta aos Deputados Mendonça Filho e Chico Vigilante

01/04/1998 - Adiada a discussão.

15/04/1998 - Adiada a discussão.

29/04/1998 - Adiada a discussão.

06/05/1998 - Aprovado, unanimemente, o projeto, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator.

21/05/1998 - Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

____/____/____ -

____/____/____ - À Publicação

26/05/1998 - Publicação da CTASP: Termo de receb. de emenda; parecer do relator; parecer reformulado; substit. of. pelo relator; parecer da Comissão; substit. adotado pela Comissão; exposição do Dep. Mendonça Filho.

26/05/1998 - À publicação.

08/06/1998 - Distribuído à relatora, Depa. Yeda Crusius

09/06/1998 - Of. 184/98-CTASP, de 13/05/98, comunica a aprovação, com substitutivo, deste. Publique-se.

20/01/1999 - Encaminhado à CCP, para arquivamento conf. art. 105, RI.

02/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 109/99 - projetos originais e de tramitação

01/07/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

09/08/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 190/99 solicitando a devolução deste

10/08/1999 - À CFT

24/08/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Deusdeth Pantoja

26/10/2000 - Devolução da Proposição com parecer: pela inadequação financeira e orçamentária do

Projeto do Projeto. Pela adequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e, no mérito pela rejeição.

30/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

31/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

12/06/2001 - LETRA B - publicação dos pareceres das CTASP e CFT - ENCERRAMENTO. ✓

13



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00848 de 1995**Autor(es):**

PHILEMON RODRIGUES (PTB - MG) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

EXONERA DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FISICAS OS RENDIMENTOS QUE ESPECIFICA.

Indexação:

EXONERAÇÃO, DISPENSA, DESCONTO, IMPOSTO DE RENDA, PESSOA FISICA, REMUNERAÇÃO, RECEBIMENTO, MOTIVO, INDENIZAÇÃO, ATRASO, ABONOS, PREMIO, INCENTIVO, TRABALHADOR, ASSALARIADO, PERIDO, RESCISÃO, CONTRATO DE TRABALHO, CRITERIOS, LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)**Última Ação:****TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES****30 05 2001 - CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR, DEP DEUSDETH PANTOJA, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DESTE; PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUBSTITUTIVO DA CTASP E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JOSÉ PIMENTEL, JOÃO EDUARDO DADO E JOÃO MENDES.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**23 08 1995 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PHILEMON RODRIGUES.

01 09 1995 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 29 08 95 PAG 20134 COL 01.

01 09 1995 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 53/95.

10 01 1996 - MESA (MESA)

DEFERIDO OF 480/95, DA CTASP, SOLICITANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL. 53/95. DCD 11 01 96 PAG 0311 COL 02.

06 02 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

06 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

09 02 1996 - MESA (MESA)

DESPACHO A CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). (NOVO DESPACHO).

09 02 1996 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

12 02 1996 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CTASP.

20 03 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES. DCD 20 03 96 PAG 7296 COL 02.

20 03 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

RELATOR DEP PAULO BAUER. DCD 21 03 96 PAG 7486 COL 01.

28 03 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

17 04 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP B SA.

04 06 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP B SA.

07 08 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ILDEMAR KUSSLER. DCD 09 08 96 PAG 22281 COL 02.

31 10 1996 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP NOEL DE OLIVEIRA. DCD 01 11 96 PAG 28489 COL 01.

16 01 1997 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NOEL DE OLIVEIRA.

06 05 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER REFORMULADO, FAVORAVEL DO RELATOR, DEP NOEL DE OLIVEIRA, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 848-A/95). DCD 16 06 98 PAG 16197 COL 01.

21 05 1998 - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

ENCAMINHADO A CFT.

08 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

08 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATORA DEP YEDA CRUSIUS.

23 06 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0046 COL 01.

01 07 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

24 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP DEUSDETH PANTOJA.

26 08 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

02 09 1999 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

26 10 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
PARECER DO RELATOR, DEP DEUSDETH PANTOJA, PELA INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA DESTE, PELA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO SUBSTITUTIVO
DA CTASP E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.



08/02/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 7

Protocolo = 4858

RELATORIO DE PROPOSICOES

Proposicao: PL. 0848/95

Data Apresentacao: 23/08/95

Autor: PHILEMON RODRIGUES - PTB / MG

Ementa: Projeto de lei que exonera do Imposto de Renda das Pessoas Físicas os rendimentos que especifica.

Despacho: Apense-se ao PL. 53/95
NOVO DESPACHO

As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

CAMÂRA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 53, DE 1995)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI N° 848, DE 1995
(DO SR. PHILEMON RODRIGUES)

Exonera do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos que especifica.
(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)